

Emenda ao projeto de lei° 4.850/2016

Acrescenta título que dispõe sobre crimes de responsabilidade de magistrados e membros do Ministério Público ao substitutivo ao PL 4.850/2016.

Emenda Aditiva**EMP 1**

Acrescenta-se título que dispõe sobre crimes de responsabilidade de magistrados e membros do Ministério Público ao substitutivo ao PL 4.850/2016.

*DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MAGISTRADOS E MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO*

CAPITULO I

DOS MAGISTRADOS

Art. XX . São crimes de responsabilidade dos magistrados:

- 1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido;*
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja impedido ou suspeito na causa;*
- 3 - exercer atividade político-partidária;*
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;*
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções;*
- 6 - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;*

7 - exercer atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

8 - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade simples, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

9 - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

10 - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§1º Observadas as regras de competência da Constituição Federal de 1988, qualquer cidadão pode denunciar membro da magistratura perante o tribunal a qual está subordinado o magistrado.

§2º Se a denúncia for contra juiz do Trabalho ou juiz militar federal, a denúncia será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Federal; se for contra juiz militar estadual, ao respectivo Tribunal de Justiça.

§3º A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§4º A ação a que se refere esta lei será processada e julgada com o rito previsto na lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

CAPITULO II

DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. XX. São crimes de responsabilidade dos membros do Ministério Público:



- 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja impedido ou suspeito na causa;
- 2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3 - promover a instauração de ação penal ou civil em desfavor de alguém, sem que exista indícios mínimos de prática de algum delito;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 5 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- 6 - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- 7 - exercer a advocacia;
- 8 - participar de sociedade empresária na forma vedada pela lei;
- 9 - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- 10 - exercer atividade político-partidária;
- 11 - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§1º Observadas as regras de competência da Constituição Federal de 1988, qualquer cidadão pode denunciar membro do Ministério Público perante o Tribunal da jurisdição a qual está vinculado.

§2º A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§3º A ação a que se refere esta lei será processada e julgadas com o rito previsto na lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Justificativa

A presente emenda ao PL 4.850/2016 tem como objetivo incorporar ao texto do relator na Comissão Especial, deputado Onyx Lonrenzoni, dispositivos que dispõem acerca do crime de responsabilidade de magistrados e membros do Ministério Público.

O projeto de lei em apreço é fruto de medidas de combate à corrupção propostas pelo Ministério Público Federal (MPF), com apoio de mais de 2 milhões de cidadãos. Seu objetivo é incorporar ao ordenamento jurídico nacional uma série de medidas de combate à corrupção no país.

Nesse sentido, o relator estabeleceu regras de prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação; criminalizou o enriquecimento ilícito de agentes públicos, aumentou a pena dos crimes hediondos, bem como incluiu em seu rol o crime de corrupção de altos valores; definiu regras para tornar mais célere as ações de improbidade administrativa; responsabilizou os partidos políticos e criminalizou o caixa 2, dentre outras medidas.

Nesse processo, a função do Ministério Público e da magistratura é essencial. Tal assertiva é referendada pela história. Na década de 1980, a Itália passava por crise crônica de corrupção sistêmica de agentes públicos. A Operação Mãos Limpas, liderada pelo procurador Antonio Di Pietro e pelo juiz Giovanni Falcone, desarticulou esquema sistêmico de corrupção no Estado italiano. No Brasil, mais recentemente, a Operação Lava Jato tem "desbaratado" esquema parecido.

Não obstante a importância desses órgãos no processo, tal fato não significa estarem seus integrantes

acima da lei. Por isso, apresento a presente emenda para incluir título referente aos crimes de responsabilidade desses agentes no substitutivo do deputado Onyx Lorenzoni.

Esta emenda é cópia de parte do texto apresentado pelo relator na Comissão Especial, com a apresentação de duas alterações. A primeira delas consiste em estabelecer mais uma conduta como sendo crime de responsabilidade de membros do Ministério Público. Está a se falar na conduta de promover ação penal desprovida minimamente de fundamentação.

O oferecimento de denúncia pelo Ministério Público é função institucional do órgão com previsão constitucional. Ocorre que esse poder atribuído pela Carta Maior deve ser utilizado sempre nos estritos limites legais. Infelizmente, não é incomum verificar que muitos membros do Ministério Públicos têm atuado além desses limites, oferecendo denúncias desprovidas de fundamentação mínima para prosperar. Por mais que ao final do processo, a acusação será rejeitada pelo Poder Judiciário, o prejuízo causado à honra objetiva e subjetiva do denunciado já ocorreu. Então, para evitar tal comportamento, incluo dentre as condutas proibidas a de oferecer denúncia desprovida de fundamentação.

A segunda consiste em estabelecer regras de competência para processar e julgar crimes de responsabilidade e; além, deixar claro que qualquer cidadão poderá oferecer denúncia.

Ao apresentar essa emenda, não tenho o objetivo de limitar a atuação de qualquer operação dos órgãos de combate à corrupção. Pelo contrário, defendo veementemente sua atuação; contudo, não posso aceitar que agentes extrapolem seus deveres constitucionais e legais.

Diante do exposto, encaminho a presente emenda para análise de meus pares.

Brasília, de novembro de 2016.

~~Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)~~
LÍDER PDT

~~via Líder Dem
FORO G1A~~

~~ADELSON MARIANO PR
VICE LÍDER PR~~

~~PTB~~

Nelson Marquetti
via líder bloco PP/PTB/PSC